



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.114 - GO (2016/0252958-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VINICIUS PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KEILY REZENDE PANTALEÃO E OUTRO(S) - GO025480

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO, POR SURGIMENTO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 05/04/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de **mandamus**, objetivando a nomeação do impetrante, ora recorrente, para o quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás.

III. Consoante restou decidido pelo STF – no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 873.311/PI (TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 15/04/2016) –, como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente ("cadastro de reserva"), não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos. No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 47.879/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2017.

IV. No caso, não há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar a preterição do impetrante de ser nomeado, pelo surgimento de novas vagas, alcançando a sua classificação. No mesmo sentido, em hipóteses idênticas: STJ, RMS 53.918/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; RMS 52.883/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no RMS 51.601/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2017.

V. O **mandamus** exige a comprovação de direito líquido e certo, o que reclama que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, de plano, com a petição inicial, que deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação, o que não ocorreu, no presente caso.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.114 - GO (2016/0252958-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por VINÍCIUS PAIVA DOS SANTOS, em 03/05/2017, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por VINÍCIUS PAIVA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a segurança postulada pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

'MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DE 2ª CLASSE – REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA. DIREITO À CONVOCAÇÃO. ILEGALIDADE E/OU ARBITRARIEDADE NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é um remédio constitucional, disciplinado pela Lei Federal n. 12.016/09, e tem como finalidade a proteção de direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus', sempre que alguém sofrer violação de direito, ou houver justo receio de sofrê-la, por ato (comissivo ou omissivo) ilegal ou abusivo de autoridade, tudo comprovado de plano, já que o procedimento especial reservado ao 'mandamus' não admite dilação probatória.

2. A impetração do 'writ' pressupõe a existência de ato violador de direito subjetivo da parte, o qual, não estando devidamente demonstrado, por meio da pertinente prova pré-constituída, implica, inexoravelmente, na extinção da ação sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

3. Na situação 'sub judice', inexistente nos autos prova robusta de que a Administração Pública não está observando o comando lançado nos autos da Ação Civil Pública n. 201304464851, em que foi determinada a dispensa dos servidores do SIMVE, bem como a convocação dos aprovados no certame realizado em 2012, em quantitativo correspondente aos gastos tidos com os temporários, de modo que o mandamus não é a via adequada para se discutir tais questões, porquanto estas prescindem de dilação probatória, o que é inadmitido nesta via estreita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, se já existe pedido de execução provisória de sentença na Civil Pública alhures citada, que ensejou a convocação de vários candidatos aprovados para o cargo de Soldado de 2ª Classe – Masculino, não há motivos para acreditar que a ordem judicial não esteja sendo observada pelo Governo do Estado.

5. Apesar de o colendo STF, nos autos da ADI n. 5.163/GO, ter declarado a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 17.882/12, que instituiu o SIMVE, certo é que o pedido do impetrante – aprovado dentro do cadastro de reserva – não se consolida em direito líquido e certo, mas, somente, em uma expectativa de direito, eis que a contratação do pessoal do SIMVE se deu de forma temporária, tendo os cargos, efetivo e voluntário, naturezas distintas, o que afasta a alegada preterição (precedentes desta Corte).

SEGURANÇA DENEGADA. AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO' (fls. 301/313e).

No Recurso Ordinário, o recorrente assim se insurge, **in verbis**:

'Todavia, Excelência, 'data máxima vênia', ao entendimento adotado pelo TJGO, mas entendemos que essa conclusão não merece prosperar, pois a via adotada pelo Recorrente é adequada e a exordial, foi acompanhada de amplo rol probatório, ficando claramente comprovado que a expectativa do direito do Recorrente se tornou direito adquirido a nomeação e posse no cargo de soldado da polícia militar do Estado de Goiás e que além dos 426 já inclusos por força da Ação Civil Pública, existem ainda mais 614 vagas em aberto e que necessitam ser preenchidas pela Administração.

(...)

Neste diapasão, podemos verificar que Direito Líquido e Certo, é um direito de fácil comprovação, a partir da junção de provas que comprovam a sua existência.

E é exatamente o que temos no caso em testilha Excelência, já que o Recorrente juntou diversas provas documentais, que comprovam o seu direito líquido e certo de ser nomeado e empossado para o cargo de Soldado de 2ª Classe.

Conforme apresentou o Recorrente em sua Exordial, desde que o certame da polícia militar do Estado de Goiás foi instalado, o Impetrado, praticou diversos atos com o nítido propósito de convocar um baixo número de aprovados no certame, mesmo havendo uma grande número de vagas em aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, devido a atuação do Ministério Público do Estado, esse número foi ampliado, ampliando de mesma forma o número de aprovado no Cadastro de Reserva.

Entretanto, a Administração, de forma completamente ilegal, deixou de convocar os diversos candidatos aprovados na condição de cadastro de reserva do certame para promover a contratação de diversos soldados de forma precária, inconstitucional e ilegal, com os denominados SIMVE's, cuja contratação foi declarada inconstitucional por nosso STF.

Assim, ante essas ilegalidades, o Ministério Público do Estado de Goiás, ajuizou a Ação Civil Pública - ACP nº 446485-57.2013.8.09.0051, onde pugnou pela demissão dos SIMVE's e a convocação imediata dos demais candidatos aprovados na condição de cadastro de reserva.

Pretensão essa, acolhida por nosso Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que determinou a demissão dos SIMVE's e que o Estado de Goiás, convoque os aprovados em Cadastro de Reserva, até o limite correspondente ao valor gasto com os extintos SIMVE's.

A Administração, fez então essa convocação, mas ainda a fez de forma completamente ilegal desrespeitando os limites estabelecidos na ACP. Além do mais, a Administração cometeu diversos atos ilegais.

Considerando que o Recorrente foi aprovado para o cargo de Soldado da Região Metropolitana do Estado de Goiás e para essa região, neste Mandado de Segurança o Impetrante através da fundamentação jurídica e de amplo rol de provas documentais pré-constituídas, demonstrou cabalmente seu direito líquido e certo de ser nomeado e empossado ao cargo pleiteado, eis que:

a) Comprovadamente existem 614 vagas ociosas para o cargo de Soldado de 2ª Classe - Masculino a serem preenchidas na Região Metropolitana de Goiânia, sendo:

- 405 vagas são provenientes do descumprimento pelo Impetrado da obrigação em nomear os aprovados em quantitativo correspondente ao valor dispendido com o subsídio do SIMVE (DOC. 09,10,19 e 20 do MS); e,

Esse descumprimento ocorre, pois em que pese, a Chefia de Gabinete do Secretário da Segurança Pública, tenha informado em 12/11/15, através do Memorando nº. 643/2015-CHEF.GAB que o valor gasto com o subsídios dos soldados SIMVE's, no mês de abril/2015, totalizou a quantia de R\$ 3.028.399,92 (DOC. 18), a Gerência de Parametrização, Controle de Cargos e Rubricas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão integrante da Secretaria de Gestão e Planejamento, informou que os valores gastos com o subsídio dos SIMVE's, referente ao mesmo mês de abril/2015 totalizou a quantia de R\$ 4.1.36.556,28, bem como, que o mesmo gasto no mês de, maio/2015 foi de R\$ 4.250.394,90 (DOC. 19).

Entretanto, dados extraídos do Portal de Transparência do Governo de Goiás (DOC. 20) informa que no mês de dezembro de 2014 o Estado de Goiás gastou R\$ 6.132.979 com 2092 SIMVE's, ou seja; valor bem superior ao declarado pelo Estado de Goiás e o utilizado como parâmetro para convocação dos aprovados em cadastro de reserva no certame.

Portanto, Excelência o valor que deveria ser considerado como o dispendido pelo Estado de Goiás com os SIMVE's deveria ser, no mínimo, o de R\$ 4.250.392.90, declarado pelo próprio no (DOC. 19), tendo em vista que, as informações prestadas no DOC. 18 são omissas e não condizem com a realidade.

Dessa forma, conforme demonstra-se através da Planilha anexada a Exordial (DOC. 20), cumprindo a ordem judicial daria para se nomear 1421 soldados, portanto, número além dos 732 candidatos já nomeados (DOC. 12), sendo que 451 desde deveriam ser apenas para a RMG, em obediência à proporção estabelecida no Edital do certame.

Por fim, excluindo-se a proporção de 10,21% para as candidatas femininas (proporção esta utilizada para a nomeação do total de 732 candidatos no dia 13/11/2015), verifica-se que, a Administração deve nomear mais 405 candidatos masculinos para o cargo de Soldado de 2ª Classe - Região Metropolitana de Goiânia.

61 vagas são oriundas do não comparecimento dos nomeados para a Triagem de Documentos (DOC. 14 do MS);

O Recorrente comprovou ainda, que conforme consta no documento anexada ao (DOC. 14 da exordial) 61 candidatos masculinos nomeados para a Região Metropolitana de Goiânia não compareceram na data estipulada em virtude de já terem sido nomeados ou empossados em outros cargos ou terem desistido do certame.

13 vagas são oriundas da inobservância da proporção constante do Edital do certame (DOCS. 16 e 17 do MS); e,

O Estado de Goiás, no momento da convocação, ainda descumpriu a regra no Edital do Certame, que estabeleceu uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporção de convocações entre os candidatos da Região Metropolitana de Goiânia e entre a Região do Entorno do Distrito Federal, como consta no DOC. 16, 61,9% dos convocados deveriam seguir para a Região Metropolitana de Goiânia e 38,1% para a região do Entorno do DF.

Todavia, foram nomeados, ilegalmente, 1,9% de candidatos a mais para a Região do Entorno do DF, porcentagem essa que equivale a exatamente 13 vagas (DOC. 17). Portanto, resta evidente, que a Administração deve, em obediência ao Edital nomear mais 13 candidatos da RMG para o cargo de Soldado de 2ª Classe • Masculino, além daquelas já devidamente justificadas no presente 'mandamus'.

- 1135 são oriundas da remoção de policiais para a cidade de Rio Verde/GO (DOC. 25 do MS);

Recentemente, o Estado de Goiás, foi obrigado, a remover 150 policiais militares para a região do Município de Rio Verde, desfalcando assim o quantitativo de soldados para a região metropolitana de Goiânia. Dessa forma o correto e necessário é a nomeação imediata de mais 135 candidatos - masculino - para a Região Metropolitana de Goiânia (excluídos os 10% do total de 150 vagas para as candidatas femininas, conforme regra editalícia).

- sem contar nesse quantitativo de vagas disponíveis que os 732 candidatos nomeados não supriram o efetivo da PMGO que foi aumentado para 30.741 policiais militares através da recente Lei nº. 17.866/2012 (DOCS. 12 e 15 do MS);

Posto isso, necessária a imediata nomeação e posse para o preenchimento das 614 vagas de Soldados Masculinos de 2ª Classe da PMGO disponíveis para a Região Metropolitana de Goiânia, por meio de Lei ou em cumprimento de ordem judicial, incluindo assim, o Impetrante.

Dessa forma Excelência, como para a Região Metropolitana de Goiânia foram nomeados os candidatos aprovados até a 1247ª classificação e, como são 614 vagas disponíveis, o Recorrido deve nomear os candidatos classificados até a posição de número 1861ª, aí incluso o Recorrente, que restou classificado na posição de número 1751ª.

Portanto, possui o Recorrente o direito líquido e certo de ser nomeado, diferentemente do que entendeu o Acórdão do TJGO, ora Recorrido.

Além de toda essa situação acima demonstrada Excelência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme já apresentado também alhures o direito do Recorrente, também ficou claramente demonstrado quando:

- b) O Impetrado: promoveu uma preterição das vagas destinadas para os SIMVE's durante o prazo de validade do certame (DOCS. 18,19 e 22 do MS), não cumpriu a ordem judicial de nomear candidatos de acordo com o valor dispendido com os SIMVE's (DOCS. 09, 10, 19 E 20 do MS).
- c) Também, por haver dotação orçamentária disponível para novas contratações (DOC. 15 do MS), militares em vias de aposentadoria; declaração pelo STF da inconstitucionalidade da Lei nº. 17.882/2012 (SIMVE's) e julgado favorável do STF com repercussão geral quanto ao direito subjetivo dos aprovados no certame em cadastro de reserva;

Veja Excelência, que com base em tudo aqui exposto, não resta qualquer dúvida, quanto ao amplo rol probatório composto com mais de 20 (vinte) provas pré-constituídas anexadas na Exordial e que existem sim, vagas a serem providas além do quantitativo apontado pelo Magistrado de Piso.

Já que o Recorrente, anexou documentos comprovando que nem todos os candidatos nomeados compareceram para serem empossados; que a convocação, não respeitou a regra da proporcionalidade; que existe diversas vagas ociosas e em vias de ficarem ociosas devido a aposentadoria de policiais militares; que o que determina a Lei 17.866/2012 não está sendo cumprindo e que o número de vagas ociosas no cargo de Soldado da polícia militar está acima do permitido; que após determinação judicial a Administração foi obrigada a realizar remoção de grande contingente de soldados para outras regiões do Estado e deixando uma grande vazio no número de soldados da região metropolitana de Goiânia; além de ter anexado documentos que comprovam dotação orçamentária para a contratação do Recorrente; dentre muitos outros documentos.

Quando um candidato aprovado em Cadastro de Reserva, comprova a existência de vagas em aberto como no presente caso, a sua expectativa de direito se convola em direito adquirido a ser nomeado e empossado no cargo.

Esse direito, já foi inclusive reconhecido por nosso Excelso STF, ao analisar em sede de Repercussão geral o Recurso Extraordinário (RE) 837.311/PI, e ao fixar a seguinte tese:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: 'O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - (Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima'. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski Plenário, 09.12.2015. (Grifo nosso)'.

O julgado em tela é semelhante ao caso em comento, eis que os candidatos aprovados como cadastro de reserva foram inegavelmente preteridos em suas vagas pelos chamados SIMVE's em manobra ilegal orquestrada pela Administração Pública, além de terem surgidas novas vagas para o mesmo cargo e a Administração de forma imotivada vem preterindo o grande número de aprovados em Cadastro de Reserva.

(...)

Por tudo aqui exposto, Excelência, é que os candidatos aprovados cadastro de reserva no certame da PMGO a exemplo do Recorrente, possuem o direito subjetivo a serem nomeados.

Portanto, considerando toda essa argumentação, é que requeremos que V. Excelência reforme o Acórdão adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e determine a nomeação e posse do Recorrente no cargo em testilha.

Ante tudo nesse Recurso exposto, temos em mente que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao analisar e julgar a lide em disputa, merece reformar, vez que é completamente contrário ao que determina a legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável ao caso e todos os elementos que circundam o feito' (fls. 322/330e).

Por fim, requer:

'a) Seja o presente Recurso Conhecido, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade para tanto e mérito, que seja cassado o Acórdão ora guerreado, reconhecendo que o Recorrente apresentou amplo ról de provas pré-constituídas, possui legitimidade e interesse processual para agir e a via processual adequada, é correta, para resguardar o direito líquido e certo.

b) Ainda que este Superior Tribunal de Justiça, julgue o mérito deste feito, no sentido de conceder ao Recorrente a Segurança Pleiteada, determinando a sua Nomeação e posse no Cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de Goiás' (fl. 333e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 337/350e).

Em seu parecer (fls. 365/370e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário.

O Recurso Ordinário não merece prosperar.

In casu, busca o impetrante, candidato aprovado fora das vagas previstas no edital do concurso público para o cargo de Soldado 2ª Classe da PMGO, a concessão da segurança a fim de que seja nomeado para o referido cargo, em razão da existência de 614 vagas em aberto e que necessitam ser preenchidas pela Administração, de sorte que 'quando um candidato aprovado em concurso público comprova a existência de vagas em aberto, sua expectativa de direito se convola em direito adquirido a ser nomeado e empossado no cargo'.

O Tribunal de origem denegou a segurança, sem resolução de mérito, ao entendimento de que, pela documentação acostada aos autos, não teria ficado demonstrada a omissão da Administração Pública em convocar os candidatos aprovados no certame público para assumirem as vagas anteriormente ocupadas de forma irregular por servidores do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual - SIMVE, tanto que, em sede de Execução Provisória de sentença prolatada nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, vários candidatos já haviam sido convocados, carecendo o **mandamus**, portanto, de prova pré-constituída, imprescindível à comprovação do direito líquido e certo alegado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI (rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 15/04/2016), sob a sistemática da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral, decidiu que **'o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.** Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*'Ermessensreduzierung auf Null'*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *'verbi gratia'*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) **Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima'** (DJe de 15/04/2016).

No mesmo sentido decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do MS 17.886/DF (rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 14/10/2013), assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS INSERIDOS EM CADASTRO DE RESERVA - NOVAS VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - TERMO DE COOPERAÇÃO - PRETERIÇÃO NÃO MATERIALIZADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. **Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação.** 2. O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade. Proposta de alinhamento da jurisprudência desta Corte à posição do STF. 3. Não restou devidamente materializada preterição de candidato aprovado, com expectativa de nomeação, em espera no cadastro de reserva. 4. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessão de servidores municipais não é de autoria da autoridade impetrada, sendo o responsável estranho à impetração. 5. Segurança denegada' (STJ, MS 17.886/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2013).

No caso, a par da alegada existência de vagas, **o impetrante não logrou demonstrar, por meio de provas pré-constituídas, a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Estadual**, haja vista que, em que pese as referidas vagas tenham sido ocupadas irregularmente por integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual - SIMVE – cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da **ADIn 5.163/GO** (rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 15/05/2015), resultando na exoneração em massa dos policiais temporários e a nomeação de vários candidatos aprovados no certame público em apreço –, certo é que nos autos da **Ação Civil Pública 446485-57.2013.8.09.0051**, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento ao apelo manejado pelo ente estatal, 'tão somente para determinar que a convocação do quantitativo de aprovados seja correspondente ao valor atualmente dispendido com o subsídio do SIMVE' (fls. 107/120e), que refletiria a real situação vivida pelo Estado no binômio necessidade/possibilidade, à vista do valor aplicado nas contratações temporárias.

Desse modo, **deixando o recorrente de trazer aos autos prova documental pré-constituída no sentido de que sua classificação estaria dentro do referido quantitativo**, de forma a demonstrar cabalmente que o valor dispendido com o subsídio dos temporários do SIMVE seria suficiente para adimplir a sua remuneração e a de todos os demais candidatos aprovados até a colocação do impetrante (1.751ª posição), sendo insuficiente, para tanto, meras alegações ou cálculos matemáticos elaborados unilateralmente pelo impetrante (fls. 156/158e e 168e), **impõe-se o reconhecimento da inadequação da via eleita e a manutenção do acórdão recorrido, especialmente quando os elementos de prova pré-constituídas acostadas à inicial não autorizam concluir, pelos elementos juntados, que o ente público estadual tenha preterido o recorrente, sendo as alegações, no mais, calcadas em argumentos genéricos e sem substrato probatório.**

Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Segunda Turma do STJ em feitos análogos ao presente, **in verbis**:

'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS DO EDITAL. MERA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO À NOMEAÇÃO SOMENTE SE VERIFICADA PRETERIÇÃO INJUSTIFICADA. **PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO DE POLICIAIS VOLUNTÁRIOS TEMPORÁRIOS - SIMVE - DO ESTADO DE GOIÁS.** INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECE DIREITO À CONTRATAÇÃO DE CANDIDATOS EM NÚMERO EQUIVALENTE AO VALOR DESPENDIDO NO PROGRAMA DECLARADO INCONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA AO DIREITO FIRMADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ATINGIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA CARACTERIZAR O PRETERIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - O Estado de Goiás, por meio de lei estadual, instituiu o programa SIMVE - Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual, com o intuito de viabilizar a contratação temporária de policiais, lei essa declarada inconstitucional pelo STF, que implicou a imediata dispensa dos policiais contratados sob esta modalidade.

II - Decisão monocrática que contempla correta, mas parcialmente, a situação do impetrante, candidato aprovado fora das vagas previstas, tendo em vista não abranger a análise quanto à classificação no certame, em 1.931º lugar.

III - Decisão em repercussão geral no RE 837311, no sentido de que não se caracteriza como preterição a existência, por si só, de vagas abertas, para que haja direito subjetivo à nomeação.

IV - Ação civil pública em fase de execução provisória, na qual ficou estabelecida a obrigação do Estado em nomear o número de candidatos equivalente ao valor despendido no programa declarado inconstitucional.

V - Impetrante que não se desimcumbiu do ônus de instruir o processo com a prova pré-constituída do seu direito, sendo incabível a dilação probatória no 'writ'. Inadequação da via eleita que implica denegação da ordem.

VI - Agravo interno provido' (STJ, AgInt no RMS 51.601/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2017).

'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS DO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO À NOMEAÇÃO SOMENTE SE VERIFICADA PRETERIÇÃO INJUSTIFICADA. **PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO DE POLICIAIS VOLUNTÁRIOS TEMPORÁRIOS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SIMVE - DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECE DIREITO À CONTRATAÇÃO DE CANDIDATOS EM NÚMERO EQUIVALENTE AO VALOR DESPENDIDO NO PROGRAMA DECLARADO INCONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA AO DIREITO FIRMADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ATINGIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA CARACTERIZAR O PRETERIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - O Estado de Goiás, por meio de lei estadual, instituiu o programa SIMVE - Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual, com o intuito de viabilizar a contratação temporária de policiais, lei essa declarada inconstitucional pelo STF, que implicou a imediata dispensa dos policiais contratados sob esta modalidade.

II - Decisão monocrática que contempla correta, mas parcialmente, a situação do impetrante, candidato aprovado fora das vagas previstas, tendo em vista não abranger a análise quanto à classificação no certame, em 1.931º lugar.

III - Decisão em repercussão geral no RE 837311, no sentido de que não se caracteriza como preterição a existência, por si só, de vagas abertas, para que haja direito subjetivo à nomeação.

IV - Ação civil pública em fase de execução provisória, na qual ficou estabelecida a obrigação do Estado em nomear o número de candidatos equivalente ao valor despendido no programa declarado inconstitucional.

V - Impetrante que não se desimcumbiu do ônus de instruir o processo com a prova pré-constituída do seu direito, sendo incabível a dilação probatória no 'writ'. Inadequação da via eleita que implica denegação da ordem.

VI - Agravo interno provido' (STJ, AgInt no RMS 51.601/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2017).

Nesse mesmo sentido, monocraticamente: RMS 53.148/GO, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 20/02/2017; RMS 52.336/GO, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 08/11/2016.

Assim, incide na espécie o Enunciado da Súmula 568/STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **b**, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao presente Recurso Ordinário" (fls. 372/382e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em resumo, o Agravante foi candidato regularmente inscrito no Concurso Público para o cargo de Soldado de 2ª Classe – Região Metropolitana de Goiânia, da Polícia Militar do Estado de Goiás, regulado pelo Edital de Abertura de nº 01, de 17 de outubro de 2012 (DOC. 05 da Exordial), onde logrou-se aprovado na 1751ª posição, o que garantiu a sua inclusão no cadastro de reserva.

2. Durante o transcorrer do lapso temporal de validade do certame, os candidatos aprovados na condição de cadastro de reserva, passaram a gozar o direito de serem nomeados e empossados no cargo. Isso porque o Estado de Goiás passou a contratar milhares de Soldados Temporários para integrar a corporação, os denominados SIMVE.

3. O Ministério Público, por meio da ACP nº 201304464851 noticiou a contratação inconstitucional pelo Estado de Goiás de militares temporários, os chamados SIMVE's, os quais exerciam atribuições típicas concedidas pela CRFB/88 à Polícia Militar.

4. Após a intervenção ministerial, foi determinada a demissão dos soldados temporários e a nomeação e posse dos aprovados em Cadastro de Reserva a exemplo do Recorrente.

5. O Recorrido em obediência a determinação judicial, nomeou o total de 732 aprovados no certame no dia 13/11/2015, sendo 40 Cadetes; 07 Soldados Músicos; 28 Soldados Femininos e 246 Masculinos para a Região do Entorno do DF; 42 Soldados Femininos e 369 Masculinos para a Região Metropolitana de Goiânia.

6. Todavia, o Recorrente foi notoriamente preterida pelos Simve's e durante o prazo de validade do certame surgiram 614 vagas para o cargo de Soldado na Região Metropolitana de Goiânia.

7. Isso porque, das 614 vagas que surgiram 405 são provenientes do descumprimento do Recorrido em nomear os aprovados em quantitativo correspondente ao valor dispendido com o subsídio do SIMVE, 61 vagas são oriundas do não comparecimento dos nomeados para a Triagem de Documentos, 13 são oriundas da inobservância da proporção constante do Edital do certame e 135 são oriundas da remoção de policiais da Região Metropolitana, para a cidade de Rio Verde/GO conforme determinou o poder judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Além do mais, considerando o quantitativo de vagas para o cargo que estão ociosas, os 732 candidatos nomeados não supriram o efetivo da PMGO que foi aumentado para 30.741 policiais militares através da recente Lei nº. 17.866/2012.

9. Assim, diante da lesão ao seu direito, o Recorrente impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar para salvaguardar seu direito líquido e certo de ser nomeado e empossado no cargo em testilha.

(...)

31. Neste diapasão, podemos verificar que Direito Líquido e Certo é um direito de fácil comprovação, a partir da junção de provas que comprovam a sua existência.

32. E é exatamente o que temos no caso em testilha Excelência, já que o Recorrente, juntou diversas provas documentais, que comprovam o seu direito líquido e certo de ser nomeado e empossado para o cargo de Soldado de 2ª Classe.

33. Conforme apresentou o Recorrente em sua Exordial, desde que o certame da polícia militar do Estado de Goiás foi instalado, o Recorrido, praticou diversos atos com o nítido propósito de convocar um baixo número de aprovados no certame.

34. Todavia, devido a atuação do Ministério Público do Estrado, esse número foi ampliado, ampliando de mesma forma o número de aprovados no Cadastro de Reserva.

35. Entretanto, a Administração, de forma completamente ilegal, deixou de convocar os diversos candidatos aprovados na condição de cadastro de reserva do certame para promover a contratação de diversos soldados de forma precária, inconstitucional e ilegal, com os denominados SIMVE's, cuja contratação foi declarada inconstitucional por nosso STF.

36. Assim, ante essa ilegalidade, o Ministério Público do Estado de Goiás, ajuizou a Ação Civil Pública – ACP nº 446485-57.2013.8.09.0051, onde pugnou pela demissão dos SIMVE's e a convocação imediata dos demais candidatos aprovados na condição de cadastro de reserva.

37. Pretensão essa, acolhida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que determinou a demissão do SIMVE's e que o Estado de Goiás, convoque os aprovados em Cadastro de Reserva, até o limite correspondente ao valor gasto com os extintos SIMVE's.

38. A Administração, fez então essa convocação, mas todavia a fez de forma completamente ilegal desrespeitando os limites estabelecidos na ACP. Além do mais, a Administração cometeu diversos atos ilegais.

39. Considerando que o Recorrente foi aprovado para o cargo de Soldado da Região Metropolitana de Goiânia e para essa região, neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança o Recorrente através da fundamentação jurídica e de amplo rol de provas documentais pré-constituídas demonstrou cabalmente seu direito líquido e certo de ser nomeado e empossado ao cargo pleiteado, eis que Comprovadamente existem 614 vagas para Soldados de 2ª Classe - Masculino a serem preenchidas na Região Metropolitana de Goiânia, sendo:

- 405 vagas são provenientes do descumprimento pelo Impetrado da obrigação em nomear os aprovados em quantitativo correspondente ao valor dispendido com o subsídio do SIMVE (DOC. 09, 10, 19 e 20 do MS);
- 61 vagas são oriundas do não comparecimento dos nomeados para a Triagem de Documentos (DOC. 14 do MS);
- 13 vagas são oriundas da inobservância da proporção constante do Edital do certame (DOCS. 16 e 17 do MS);
- 135 são oriundas da remoção de policiais para a cidade de Rio Verde/GO (DOC. 25 do MS)

40. Assim, resta cabalmente comprovado o direito líquido e certo do Recorrente em ser nomeado no cargo de Soldado de 2ª Classe - Masculino para a Região Metropolitana de Goiânia.

41. Portanto, possui o Recorrente o direito líquido e certo de ser nomeado" (fls. 390/397e).

Por fim, requer "que envie o processo para julgamento no Pleno da 2ª Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da legislação processual, a fim de que seja reformada a Decisão Monocrática anteriormente exarada, a fim de que o Recurso em Mandado de Segurança apresentado pela Agravante seja Julgado PROCEDENTE, determinando a nomeação e posse do Agravante no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, pois a mesma, foi preterida no seu direito de nomeação devido a contratação ilegal e inconstitucional de milhares de soldados temporários pela administração estadual" (fl. 399e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 404/408e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.114 - GO (2016/0252958-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A pretensão recursal não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a nomeação do impetrante, ora recorrente, para o quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Quanto à pretensão mandamental, extrai-se, da petição inicial:

"O Impetrante atingiu 69 pontos na 1ª Etapa e foi devidamente aprovado em todas as demais etapas do Certame, restando ao final, classificado na 1751ª posição, conforme se verifica pelo Boletim de Desempenho em anexo (DOC. 04).

Todavia, uma vez que o Edital do certame no Anexo I - Quadro de Vagas, Quadro I, previa apenas 585 vagas para o cargo de Soldado de 2ª Classe - Região Metropolitana de Goiânia, restou o Impetrante incluso no cadastro reserva (DOC. 23). Entretanto, em razão do número de vagas ofertadas ser irrisório, foi firmado entre o Ministério Público e o Estado de Goiás Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (DOC. 06), nos seguintes termos:

(...)

12. Contudo, judicialmente seguiu-se uma batalha pela nomeação dos candidatos classificados dentro do número de vagas e de reserva técnica, em razão da desistência dos classificados, do grande número militares contratados a título precário com o exercício nas atividades próprias dos cargos submetidos a esse concurso, bem como, da real necessidade de contratação de mais policiais militares e existência de dotação orçamentária disponível.

13. Oportuno registrar que o Ministério Público, por meio de uma Ação Civil Pública nº 201304464851 (DOC. 08) noticiou a contratação de forma inconstitucional pelo Estado de Goiás de militares temporários, os chamados SIMVE's (Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual), os quais exerciam atribuições típicas concedidas pela Constituição Federal à Polícia Militar, como o policiamento ostensivo, segurança e preservação da ordem pública e estavam preterindo o direito de nomeação dos aprovados no certame em tela.

14. Neste sentido, requereu o Ministério Público ao Poder Judiciário a declaração de nulidade da investidura dos militares temporários, o consequente desligamento e a proibição de novas contratações dos SIMVE's, bem como, a Obrigação do Estado de Goiás em convocar e nomear todos os aprovados no concurso público para soldado e cadete,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, os integrantes do cadastro de, reserva, até, que se alcançasse a quantidade de PM's temporários admitidos pelo Estado de Goiás, ou o valor dispendido com os subsídios do SIMVE, pedidos estes que foram acolhidos na r. sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual (DOC. 09).

(...)

22. Intimado, o Impetrado em cumprimento à Execução Provisória convocou o total de 732 aprovados no certame no dia 13/11/2015, sendo 40 Cadetes, 07 Soldados Músicos, 28 Soldados Femininos e 246 Masculinos para a Região do Entorno do DF, 42 Soldados Feminino e 369 Masculino para a Região Metropolitana de Goiânia, conforme se verifica pelo Diário Oficial em anexo (DOC. 12). E, inclusive, já os convocou para a Triagem de Documentos (DOC. 13).

18. Todavia, o Impetrado cometeu inúmeras ilegalidades, pois não cumpriu a ordem judicial conforme disposto na sentença e mantido no acórdão, no sentido de convocar os aprovados em quantitativo correspondente ao valor dispendido com o subsídio do SIMVE (DOC. 17), faltando ainda, nesse particular, nomear 405 Soldados (DOC. 20).

19. Ademais, conforme verifica-se pelo documento em anexo (DOC. 14) 61 (sessenta e um) candidatos masculinos nomeados para a Região Metropolitana de Goiânia e convocados para a Triagem de Documentos não compareceram na data estipulada por terem tomado posse em outros certames ou outros motivos, ou seja, existem ainda 61 vagas a serem preenchidas.

20. Cumpre ressaltar ainda, que analisando as vagas iniciais ofertadas no Edital do certame verifica-se uma proporção em relação ao número de vagas disponíveis para o Entorno/DF e para a Região Metropolitana de Goiânia, contudo, nota-se que, a nomeação realizada pelo Impetrado não obedeceu a essa proporção, ou seja, foi realizada ao arbítrio desmotivado do Estado de Goiás, sendo que deveriam ter sido nomeados mais 13 (treze) soldados para a Região Metropolitana de Goiânia.

21. Além disso, vão ser removidos 150 policiais militares para a Região de Rio Verde/GO em virtude de decisão judicial (DOC. 20), surgindo assim necessidade de reposição desse quantitativo em caráter de urgência, assim sendo necessária a nomeação de mais 135 candidatos para a Região Metropolitana de Goiânia.

Salienta-se também que, a Lei nº. 17.866/2012 (DOC. 15) que fixa o efetivo da Polícia Militar de Goiás aumentou para 30.741 o número de policiais militares e nem todos os nomeados suprirão essa demanda, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, os demais candidatos aprovados no certame em tela como cadastro de reserva e que não foram convocados possuem direito líquido e certo a serem nomeados.

(...)

23. Posto isso, necessária a imediata nomeação e posse para o preenchimento das 614 vagas de Soldados Masculinos de 2 Classe da PMGO disponíveis para a Região Metropolitana de Goiânia, por meio de Lei ou em cumprimento de ordem judicial, incluindo assim, o Impetrante.

24. Isso porque, para a Região Metropolitana de Goiânia foram nomeados os candidatos aprovados até a 1247ª classificação e, como são 614 vagas disponíveis, o Impetrado deve nomear até os candidatos classificados na posição de número 1861º, aí incluso o Impetrante, que restou classificado na posição de número 1751º. Portanto, possui direito líquido e certo de ser nomeado" (fls. 4/7e).

Todavia, a segurança restou denegada, por ausência de comprovação do direito líquido e certo do impetrante, consoante os seguintes excertos do voto condutor, **in verbis**:

"(...) no que atine à inadequação da via eleita arguida, porque faltante à postulação erigida prova pré-constituída da ilegalidade ventilada (não convocação do concursando para o curso de formação do concurso da polícia militar que participou), entendo que razão assiste ao ente contestante, senão vejamos.

Conforme é cediço no meio jurídico, o mandado de segurança é um remédio constitucional, disciplinado pela Lei Federal n. 12.016/09, e tem como finalidade a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que alguém sofrer violação de direito, ou houver justo receio de sofrê-la, por ato (comissivo ou omissivo) ilegal ou abusivo de autoridade, tudo devidamente comprovado de plano, uma vez que o procedimento especial reservado ao mandamus não admite dilação probatória (cf. STJ, 1ª T., RMS n. 28.457/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/09/2009, DJe de 16/09/2009).

Ora, à luz de tais apontamentos, **em detida análise do caso, verifico que a pretensão do impetrante não se agasalha no âmbito estreito do mandado de segurança, pois ele não cuidou de trazer a estes autos a prova pré-constituída dos fatos alegados na peça inicial, mormente no que se refere à ilegalidade da omissão imputada à autoridade impetrada em não convocá-lo para o curso formação aspirado.**

A bem da verdade, não existe nos autos lastro probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contundente, no sentido de que a Administração Pública não está observando o comando lançado nos autos da Ação Civil Pública n. 201304464851, em que foi determinada a dispensa dos servidores do SIMVE, bem como a convocação dos aprovados no certame realizado em 2012, em quantitativo correspondente aos gastos tidos com os temporários.

Aliás, o Ministério Público Estadual, autor daquela demanda (Civil Pública), inclusive, já fez pedido de execução provisória da sentença ali proferida, o que, por conseguinte, ensejou a convocação de vários candidatos aprovados para o cargo de Soldado de 2ª Classe - Masculino, com lotação da Região Metropolitana de Goiânia, mais precisamente, chegando a alcançar o 1247º colocado, não havendo, portanto, motivos para acreditar que a ordem judicial não esteja sendo observada.

Já quanto à alegação de que o Poder Público Estadual estaria 'maquiando', para menor, os valores gastos com o SIMVE, como forma de não ser compelida, no futuro, a convocar mais aprovados para o mencionado cargo, é certo que tal discussão, por demandar ampla dilação probatória, à luz do princípio do contraditório, não poderá ser travada nesta sede mandamental, devendo ser levada a cabo nos autos da mencionada Ação Civil Pública, ou mesmo em ação executiva individual, que eventualmente poderá ser ajuizada pela impetrante.

Não há elementos, ademais, para se chegar à conclusão de que Administração deve convocar a quantidade de candidatos apontada pelo impetrante (614), além daqueles que já o foram. É que os cálculos realizados unilateralmente por ele não podem ser, isoladamente, tomados como corretos, máxime estão calcados em alegações desprovidas de prova pré-constituída e em conjecturas formuladas com base em decisão liminar proferida em outro juízo (Rio Verde), cuja questão discutida não guarda relação com este caso.

Destarte, porque não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do suposto ato omissivo imputado à autoridade impetrada, descabido o manejo desta via mandamental. Afinal de contas, a impetração do writ pressupõe a existência de ato violador de direito subjetivo da parte, o qual, não estando devidamente demonstrado, por meio de prova pré-constituída, implica, inexoravelmente, a extinção da ação sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita" (fls. 304/306e).

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no período de validade do concurso – por criação de lei ou por força de vacância –, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração" (STJ, RMS 53.495/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2017).

Assim, em que pese os argumentos do recorrente, o STF, em regime de repercussão geral, apesar de não ter, peremptoriamente, obstaculizado situações como a ora examinada, condicionou o seu reconhecimento a uma atuação do candidato interessado em demonstrar, de forma cabal, que a Administração Pública agira com arbitrariedade e mediante decisão imotivada, de sorte que apenas o surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso não têm o condão de configurar preterição a direito. Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. **CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do *merit system*, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, *caput*).

2. **O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

4. O Poder Judiciário não deve atuar como 'Administrador Positivo', de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoccorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. *In casu*, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento" (STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016).

No mesmo sentido, esta Corte registra os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com a orientação do STF firmada sob o regime da repercussão geral, 'o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima' (RE 837.311/PI, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 15/12/2015).

2. Inexistindo a demonstração cabal de que houve a preterição do direito à nomeação, deve prevalecer a regra de que cumpre à Administração o exercício do juízo de conveniência e oportunidade a respeito da prerrogativa de nomear.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, o concurso dispunha de 39 vagas, sendo que o impetrante foi classificado na posição 274 e foram chamados, até o fim do certame, 251 candidatos. O mero surgimento de cargos vagos, ou a informação de que o TJPI possui mais cargos comissionados do que o limite legal não é suficiente para caracterizar o direito líquido e certo do impetrante, sendo imperiosa a demonstração de que, no caso concreto, foram realizadas contratações irregulares de servidores públicos para o exercício específico das atribuições de Escrivão Judicial - Área Judiciária, em número suficiente para a nomeação do impetrante, o que não ocorreu.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no RMS 47.879/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

1. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ' (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).

2. Esta é também a orientação do STF, como se pode aferir, dentre outros, dos seguintes precedentes: RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral - DJe de 18/04/2016 e AI 804.705 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no RMS 51.004/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, exige-se, para a adequação da via estreita do Mandado de Segurança ao amparo da pretensão deduzida em juízo, que a matéria não requeira aprofundamento probatório, ou seja, que nos autos repousem elementos suficientes, de modo a possibilitar o seu deslinde.

Assim, o **mandamus** exige a comprovação de direito líquido e certo, o que reclama que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, de plano, com a petição inicial, que deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação, o que não ocorreu, no presente caso.

O impetrante reconhece que não se classificou dentro do número de vagas previsto no Edital, mas invoca a existência de vagas, oriundas de descumprimento de decisão judicial e de desistências de outros candidatos. Todavia, nenhum documento foi acostado, a fim de comprovar o alegado, pelo impetrante.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que, na Ação Civil Pública visando compelir o Estado de Goiás a substituir o efetivo temporário, não ficou estabelecido o número de candidatos a ser convocado, ficando esse condicionado ao número que corresponda ao valor despendido com o subsídio do SIMVE (fls. 86/120e), que reflete a real situação vivida pelo Estado, ante o binômio necessidade/possibilidade, à vista do valor aplicado nas contratações temporárias.

Do mesmo modo, o ora recorrente não logrou desincumbir-se do ônus de trazer aos autos a prova pré-constituída de que sua classificação estaria dentro do referido quantitativo, muito embora os inúmeros cálculos e ilações matemáticas, sem se chegar, contudo, a uma conclusão satisfatória, muito menos a prova inequívoca do seu direito.

De fato, muito embora o impetrante, ora agravado, tenha juntado inúmeros documentos e cálculos, não é possível concluir que o Estado de Goiás o tenha preterido, à luz dos elementos juntados. Logo, ausente a demonstração do direito líquido e certo do impetrante, a amparar a pretensão mandamental.

A propósito, em casos idênticos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Thainã Gomes Solia contra ato coator consistente na negativa de convocação para realização do curso de formação para Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo em vista a aprovação em todas as etapas do certame e classificação na 1.360ª posição, para o cargo de Soldado de 2ª classe para a região metropolitana de Goiânia, regulado pelo Edital de Abertura 01/2012, no qual previu 585 vagas para o referido cargo.

2. É assente no STJ o entendimento de que candidatos aprovados fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso por criação de lei ou por força de vacância, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

3. No mais, vale registrar que **o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.**

4. **Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.**

5. **O exame minucioso dos autos revela que a documentação contida no writ não é apta a infirmar os fundamentos do julgado. Não é possível verificar, de plano, sem dilação probatória, a liquidez e a certeza do direito postulado.**

6. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 53.918/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO DE SOLDADOS TEMPORÁRIOS (SIMVE). PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás e outras autoridades, tendo em vista a não convocação do impetrante para o curso de formação para provimento de cargo de soldado de 2ª classe da Polícia Militar do Estado de Goiás.

2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.

3. No caso dos autos, verifica-se que não há elementos hábeis a caracterizar a certeza e a liquidez do direito pleiteado pelos recorrentes.

4. **Em momento algum constou no processo a quantidade de vagas preenchida pelos aprovados na seleção para candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual - Simve, ou se houve vacância durante o período de validade do certame público, razão pela qual não se pode afirmar a existência ou não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da preterição na nomeação dos recorrentes.

5. Nessa mesma linha, há diversos julgados monocráticos desta Corte: RMS 53.225/GO, Ministra Regina Helena Costa, julgado em 06/03/2017; RMS 53.148/GO, Ministro Sérgio Kukina, julgado em 20/02/2017; RMS 52.333/GO, Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 6/12/2016; RMS 52.332/GO, Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/11/2016.

5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido" (STJ, RMS 52.883/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS DO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO À NOMEAÇÃO SOMENTE SE VERIFICADA PRETERIÇÃO INJUSTIFICADA. PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO DE POLICIAIS VOLUNTÁRIOS TEMPORÁRIOS - SIMVE - DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECE DIREITO À CONTRATAÇÃO DE CANDIDATOS EM NÚMERO EQUIVALENTE AO VALOR DESPENDIDO NO PROGRAMA DECLARADO INCONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA AO DIREITO FIRMADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ATINGIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA CARACTERIZAR O PRETERIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

I - O Estado de Goiás, por meio de lei estadual, instituiu o programa SIMVE - Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual, com o intuito de viabilizar a contratação temporária de policiais, lei essa declarada inconstitucional pelo STF, que implicou a imediata dispensa dos policiais contratados sob esta modalidade.

II - Decisão monocrática que contempla correta, mas parcialmente, a situação do impetrante, candidato aprovado fora das vagas previstas, tendo em vista não abranger a análise quanto à classificação no certame, em 1.931º lugar.

III - Decisão em repercussão geral no RE 837311, no sentido de que não se caracteriza como preterição a existência, por si só, de vagas abertas, para que haja direito subjetivo à nomeação.

IV - Ação civil pública em fase de execução provisória, na qual ficou estabelecida a obrigação do Estado em nomear o número de candidatos equivalente ao valor despendido no programa declarado inconstitucional.

V - Impetrante que não se desincumbiu do ônus de instruir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo com a prova pré-constituída do seu direito, sendo incabível a dilação probatória no *writ*. Inadequação da via eleita que implica denegação da ordem.

VI - Agravo interno provido" (STJ, AgInt no RMS 51.601/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2017).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO DE SOLDADOS TEMPORÁRIOS (SIMVE). PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás e outras autoridades, tendo em vista a não convocação dos impetrantes para o curso de formação para provimento de cargo de soldado de 2ª classe da Polícia Militar do Estado de Goiás.

2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.

3. No caso dos autos, verifica-se que não há elementos hábeis a caracterizar a certeza e a liquidez do direito pleiteado pelos recorrentes.

4. Em momento algum constou no processo a quantidade de vagas preenchida pelos aprovados na seleção para candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual - Simve, ou se houve vacância durante o período de validade do certame público, razão pela qual não se pode afirmar a existência ou não da preterição na nomeação dos recorrentes.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 48.442/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

Outrossim, consoante já decidiu esta Corte, "a desistência de candidato melhor classificado não transfere esse direito aos demais candidatos, com o que se preserva o poder discricionário da Administração Pública, a quem cabe avaliar a conveniência e melhor oportunidade de prover seus quadros, considerando critérios, em princípio, imunes à revisão judicial" (STJ, AgRg no RMS 46.249/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2016).

Diante desse contexto, correta a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0252958-7

AgInt no
RMS 52.114 / GO

Números Origem: 00004254520168090000 201690004258 4254520168090000

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KEILY REZENDE PANTALEÃO E OUTRO(S) - GO025480

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VINICIUS PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KEILY REZENDE PANTALEÃO E OUTRO(S) - GO025480

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.